LEI N. 717/PMC/96

Dispõe sobre passes escolares e meia entrada nas casas de diversões, cultura e lazer e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cacoal, no uso de suas atribuições legais, especialmente o que dispõe o art. 102 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino de Cacoal, no primeiro, segundo e terceiro graus, nos cursos primário, ginasial, secundarista, superior, supletivos escolares, modulares e estudantes de cursos profissionalizantes com prazo superior a 01 (um) ano de duração, o direito à compra de passes escolares e meia entrada no valor efetivamente cobrado, para acesso ao transporte coletivo urbano e rural no território do município e ingresso nas casas de diversões, espetáculos teatrais, musicais, circos, cinema, praças esportivas e similares, nas áreas de cultura e lazer.

Art. 2º- As carteiras de identificação dos estudantes ou identidade estudantil ou acadêmica poderão ser emitidas, para efeito desta Lei, por todas Unidades Educacionais sediadas neste Município, bem como pelas entidades estudantis, como União Estadual dos Estudantes – UEE, pela União Nacional dos Estudantes – UNE, União Rondoniense dos Estudantes Secundaristas – URES e União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES.

Art. 3º- Os estabelecimentos de ensino e as entidades representativas dos estudantes ficam obrigados a fornecer as datas do início e do fim do ano letivo, bem como relação dos estudantes de cada unidade escolar, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e às empresas concessionárias e/ou permissionária do serviço de transporte e casas de diversões, estas quando solicitadas pelos interessados.

Art. 4º- A carteira de identificação estudantil será válida em todo o território do Município, durante o ano letivo que for expedida, e válida para a aquisição de mais passagem ou passe escolar junto as empresas do serviço de transporte coletivo do Município, bem como a entrada nas casas de diversões e cultura diversos.

Art. 3º- A donatária fica obrigada a implantar o projeto de construção, no prazo de 02 (dois) anos sob pena de reversão ao patrimônio público municipal, do terreno e benfeitorias ora realizadas, independentemente de indenização.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Café, 10 (dez) dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e noventa e seis (1996).

Orlandino Ragnini
Prefeito Municipal

Dr. Silvério dos S. Oliveira
Assessor Jurídico